PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.654, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Cria o quadro de pessoal sob a forma de emprego público de Agentes de Endemias para atendimento do programa de combate ao Aedes Aegypti (mosquito transmissor da dengue) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados 60 (sessenta) empregos públicos de Agentes de Endemias conforme o Anexo I desta Lei, objetivando operacionalizar a execução do Programa de Combate ao Aedes Aegypti (mosquito transmissor da dengue), respeitando-se o disposto na Constituição Federal.

§ 1º- As atribuições de cada emprego público criado por esta Lei e os requisitos exigidos para seu preenchimento são aqueles estabelecidos nos Anexos I e II, ressalvado a possibilidade de outras exigências decorrentes da Lei ou Ato Administrativo posterior.

§ 2º- O recrutamento de candidatos aos empregos públicos de Agentes de Endemias, criados por esta Lei deverá ser precedido de processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º- Os Agentes de Endemias aprovados e contratados desenvolverão suas atribuições sob a responsabilidade de supervisores e estes, sob a responsabilidade de supervisores gerais, que serão indicados dentre aqueles que forem contratados.

§ 4º- Será concedida uma função gratificada àqueles que forem designados para exercerem as funções de supervisores e de supervisores gerais.

§ 5º- As funções gratificadas mencionadas no § 4º, serão de 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para o supervisor e para o supervisor geral, respectivamente, as quais serão calculadas sobre o salário estipulado no Anexo I desta Lei.

§ 6º- As atribuições do supervisor e do supervisor geral serão definidas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - O pagamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado com verba específica do Programa.

§ 1º- O salário do pessoal contratado com base nesta Lei obedecerá aos valores constantes do Anexo I e dos respectivos demonstrativos, que passam a integrar esta Lei, sendo que o número de vagas será proporcional à população e aos valores do repasse efetuado pelo Governo Federal.

§ 2º- O salário estabelecido nesta Lei será corrigido na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art.3º - Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado, por ato específico, designar servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município de Arapongas, desde que atendam os requisitos previstos no Anexo I desta Lei, para comporem o quadro de servidores do programa de combate ao Aedes Aegypti em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, os quais poderão optar pelo salário estabelecido no Anexo I desta Lei, se for o caso, continuando com vínculo empregatício como estatutário.

§ 1º-Optando pelo salário estabelecido no Anexo I desta Lei, suas vantagens pessoais serão calculadas sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§ 2º- Os servidores detentores de cargos efetivos, que atuarem no programa de combate ao Aedes Aegypti, ao encerramento de suas atividades no programa, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens percebidas em razão de atuação no mesmo.

§ 3º- Enquanto atuarem no programa, os servidores detentores de cargos efetivos farão jus às promoções que tiverem direito dentro de seu quadro efetivo de carreira.

§ 4º- Se com as promoções o vencimento de seu cargo efetivo superar o vencimento constante do Anexo I, o servidor fará jus ao que for maior.

§ 5º- O servidor de carreira que optar pelo salário do Anexo I desta Lei fará suas contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – IPPSA., tendo como base de cálculo o seu vencimento atual.

Art.4º - Os servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e estes vigorarão por prazo indeterminado podendo ser rescindidos, além das causas previstas na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual fique assegurado pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo que será apreciado em 30 (trinta) dias;

V – extinção do programa implementado pelo Ministério da Saúde ou suspensão de sua execução pelo Município.

§ único - Nas hipóteses dos Incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 5º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 2º- O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente designada pela autoridade competente, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para a defesa, no prazo improrrogável de dez (10) dias contados da ciência, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para o julgamento e/ou aplicação da sanção.

§ 3º - Aplica-se supletivamente a esta Lei no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos, previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Arapongas.

Art. 6º - A avaliação da eficiência nas funções do emprego público será aferida através de processo de avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento, sendo desencadeado no mínimo uma vez por ano.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 7º - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei, serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art.8º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art.9º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de setembro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 12/09/2009
Katia Nigueloa
Funcionária

ANEXO I

LEI Nº 3.654, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

DAS VAGAS E REQUISITOS:

Emprego	Vagas	Carga Horária	Salário R$	Requisitos
Agente de Endemias	60	40 horas	465,00	Conclusão com aproveitamento do curso introdutório de formação inicial e continuada; Conclusão do ensino fundamental.

ANEXO II

LEI Nº 3.654, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

DAS ATRIBUIÇÕES:

EMPREGO PÚBLICO	ATRIBUIÇÕES
AGENTE DE ENDEMIAS	- O Agente de Controle de Endemias deve desenvolver, sob supervisão, as seguintes atividades: atuar em endemias existentes e/ou a surgir no município, como a Dengue. - Visitar residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros. - Vistoriar terrenos baldios. - Localizar, eliminar focos e criadouros. - Realizar tratamento focal: aplicação de larvicida (organofosforado) em vasos de plantas, pneus, tambores e outros. - Realizar tratamento focal em pontos estratégicos. Realizar levantamento de índice (pesquisa larvária). - Fazer orientação sobre o mosquito Aedes Aegypti e como evitar a Dengue, em todas as visitas. - Preencher formulários. Atualizar mapeamento. - Participar de reuniões e treinamentos. - Realizar palestras e outras atividades de educação em saúde. - Outras atividades inerentes à função.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.654, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Cria o quadro de pessoal sob a forma de emprego público de Agentes de Endemias para atendimento do programa de combate ao Aedes Aegypti (mosquito transmissor da dengue) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados 60 (sessenta) empregos públicos de Agentes de Endemias conforme o Anexo I desta Lei, objetivando operacionalizar a execução do Programa de Combate ao Aedes Aegypti (mosquito transmissor da dengue), respeitando-se o disposto na Constituição Federal.

§ 1º- As atribuições de cada emprego público criado por esta Lei e os requisitos exigidos para seu preenchimento são aqueles estabelecidos nos Anexos I e II, ressalvado a possibilidade de outras exigências decorrentes da Lei ou Ato Administrativo posterior.

§ 2º- O recrutamento de candidatos aos empregos públicos de Agentes de Endemias, criados por esta Lei deverá ser precedido de processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º- Os Agentes de Endemias aprovados e contratados desenvolverão suas atribuições sob a responsabilidade de supervisores e estes, sob a responsabilidade de supervisores gerais, que serão indicados dentre aqueles que forem contratados.

§ 4º- Será concedida uma função gratificada àqueles que forem designados para exercerem as funções de supervisores e de supervisores gerais.

§ 5º- As funções gratificadas mencionadas no § 4º, serão de 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para o supervisor e para o supervisor geral, respectivamente, as quais serão calculadas sobre o salário estipulado no Anexo I desta Lei.

§ 6º- As atribuições do supervisor e do supervisor geral serão definidas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - O pagamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado com verba específica do Programa.

§ 1º- O salário do pessoal contratado com base nesta Lei obedecerá aos valores constantes do Anexo I e dos respectivos demonstrativos, que passam a integrar esta Lei, sendo que o número de vagas será proporcional à população e aos valores do repasse efetuado pelo Governo Federal.

§ 2º- O salário estabelecido nesta Lei será corrigido na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art.3º - Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado, por ato específico, designar servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município de Arapongas, desde que atendam os requisitos previstos no Anexo I desta Lei, para comporem o quadro de servidores do programa de combate ao Aedes Aegypti em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, os quais poderão optar pelo salário estabelecido no Anexo I desta Lei, se for o caso, continuando com vínculo empregatício como estatutário.

§ 1º-Optando pelo salário estabelecido no Anexo I desta Lei, suas vantagens pessoais serão calculadas sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§ 2º- Os servidores detentores de cargos efetivos, que atuarem no programa de combate ao Aedes Aegypti, ao encerramento de suas atividades no programa, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens percebidas em razão de atuação no mesmo.

§ 3º- Enquanto atuarem no programa, os servidores detentores de cargos efetivos farão jus às promoções que tiverem direito dentro de seu quadro efetivo de carreira.

§ 4º- Se com as promoções o vencimento de seu cargo efetivo superar o vencimento constante do Anexo I, o servidor fará jus ao que for maior.

§ 5º- O servidor de carreira que optar pelo salário do Anexo I desta Lei fará suas contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – IPPSA., tendo como base de cálculo o seu vencimento atual.

Art.4º - Os servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e estes vigorarão por prazo indeterminado podendo ser rescindidos, além das causas previstas na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual fique assegurado pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo que será apreciado em 30 (trinta) dias;

V – extinção do programa implementado pelo Ministério da Saúde ou suspensão de sua execução pelo Município.

§ único - Nas hipóteses dos Incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 5º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 2º- O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente designada pela autoridade competente, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para a defesa, no prazo improrrogável de dez (10) dias contados da ciência, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para o julgamento e/ou aplicação da sanção.

§ 3º - Aplica-se supletivamente a esta Lei no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos, previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Arapongas.

Art. 6º - A avaliação da eficiência nas funções do emprego público será aferida através de processo de avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento, sendo desencadeado no mínimo uma vez por ano.

Art. 7º - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei, serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art.8º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art.9º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de setembro de 2009.

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

ANEXO I
LEI Nº 3.654, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

DAS VAGAS E REQUISITOS:

Emprego	Vagas	Carga Horária	Salário R$	Requisitos
Agente de Endemias	60	40 horas	465,00	Conclusão com aproveitamento do curso introdutório de formação inicial e continuada; Conclusão do ensino fundamental.

ANEXO II
LEI Nº 3.654, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

DAS ATRIBUIÇÕES:

EMPREGO PÚBLICO	ATRIBUIÇÕES
AGENTE DE ENDEMIAS	- O Agente de Controle de Endemias deve desenvolver, sob supervisão, as seguintes atividades: atuar em endemias existentes e/ou a surgir no município, como o Dengue. - Visitar residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros. - Vistoriar terrenos baldios. - Localizar, eliminar focos e criadouros. - Realizar tratamento focal: aplicação de larvicida (organofosforado) em vasos de plantas, pneus, tambores e outros. - Realizar tratamento focal em pontos estratégicos. Realizar levantamento de índice (pesquisa larvária). - Fazer orientação sobre o mosquito Aedes Aegypti e como evitar a Dengue, em todas as visitas. - Preencher formulários. Atualizar mapeamento. - Participar de reuniões e treinamentos. - Realizar palestras e outras atividades de educação em saúde. - Outras atividades inerentes à função.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Liberal do Norte
Em, 12 / 09 / 2009
Funcionário